

Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

- **Rede de Transporte de Sinais de TV** - é a rede da concessionária de telecomunicações, destinada ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, que interliga o headend de uma permissionária a uma ou várias Rede Locais de Distribuição de Sinais de TV, dentro de uma área de prestação de serviço.

- **Rede Local de Distribuição de Sinais de TV** - é a rede capacitada para o transporte de sinais de TV, da concessionária de telecomunicações ou da permissionária do serviço de TV a Cabo, que liga um conjunto de assinantes a uma Rede de Transporte de Sinais de TV, num raio máximo de 500 (quinhentos) metros a partir do ponto de conexão à Rede de Transporte.

#### DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. # - A Rede de Transporte de Sinais de TV é de propriedade da concessionária de telecomunicações, sendo utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações.

Parágrafo Único - *A utilização da Rede de Transporte de Sinais de TV, instalada no âmbito de uma determinada área de prestação de serviço de TV a Cabo, atenderá a todas as necessidades previstas no projeto que fundamentou a permissão, mas não será exclusiva de nenhum operador, ficando a critério da concessionária de telecomunicações, a sua utilização para outros serviços de telecomunicações, inclusive o transporte de sinais de TV de outras permissionárias para suas respectivas áreas de prestação de serviço.*

Art. # - A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da permissionária do serviço de TV a Cabo, sendo por estas implantada para o transporte de sinais de TV necessário à operação do serviço de TV a Cabo e para a eventual prestação de outros serviços de telecomunicações pela concessionária.

Art. # - A instalação do serviço de TV a Cabo e das redes adequadas para o transporte de sinais de TV ou sua distribuição local deverá ser precedida dos seguintes procedimentos:

I - após receber a permissão, a operadora deverá consultar a concessionária de telecomunicações, na área de prestação do serviço, sobre a existência de facilidades capazes de suportar a execução do seu projeto;

II - diante da consulta feita pela operadora, a concessionária de telecomunicações deverá elaborar, no prazo máximo de 60 dias, caso ainda não exista, um Plano Diretor para instalação de Rede de Transporte de Sinais de TV, abrangendo pelo menos a totalidade da área de prestação de serviço de TV a Cabo, de modo a atender integralmente as necessidades indicadas no projeto que fundamentou a permissão, assim como outras necessidades de desenvolvimento das telecomunicações na região;

III - no que se refere às necessidades de Rede de Transporte de Sinais de TV, serão observados os seguintes critérios:

a) toda e qualquer instalação de Rede de Transporte de Sinais de TV deverá observar o Plano Diretor previsto no inciso anterior;

b) havendo Rede de Transporte de Sinais de TV disponível ou em condições de ser desenvolvida pela concessionária, observando-se rigorosamente os requisitos técnicos e de prazo previstos no projeto que embasou a permissão, esta deverá ser utilizada pela permissionária, para a prestação do serviço de TV a Cabo;

c) a Rede de Transporte de Sinais de TV, ou seus segmentos, poderão ser instalados em regime de parceria da concessionária de telecomunicações com permissionários do serviço de

TV a Cabo ou outros investidores;

d) não havendo possibilidade ou interesse da concessionária de telecomunicações de atender às necessidades da permissionária, com recursos próprios ou através de parceria, esta poderá instalar os segmentos de rede previstos no projeto, que serão utilizados exclusivamente para a prestação do serviço de TV a Cabo, até que a concessionária se interesse pelos respectivos segmentos e pactue uma solução para a transferência da propriedade dos mesmos;

III - no que se refere às necessidades de Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, serão observados os seguintes critérios:

a) havendo Rede Local de Distribuição de Sinais de TV instalada, a permissionária deverá utilizá-la;

b) não havendo Rede Local de Distribuição de Sinais de TV instalada, a concessionária deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, manifestar se tem interesse ou possibilidade de atender as requisições do projeto da operadora e em que condições;

c) verificando-se falta de interesse ou impossibilidade de atendimento pela concessionária de telecomunicações, no prazo previsto no projeto, bem como existindo condições que a operadora considere insatisfatórias, esta poderá optar por instalar sua própria Rede Local de Distribuição.

§ 1º - As condições de remuneração pelo uso das facilidades da concessionária de telecomunicações observarão práticas usuais do mercado e terão referências fixadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º - A capacidade das Redes Locais de Distribuição ou de seus segmentos instalados por operadoras, não utilizadas para a prestação de serviço de TV a Cabo, poderá ser aproveitada pela concessionária de telecomunicações atuante na área de prestação do serviço para a execução de serviços de telefonia, transmissão de dados ou outros serviços de telecomunicações.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou seus segmentos serão requisitados e remunerados em condições a serem normatizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º - No caso das parcerias previstas na alínea "c" do inciso II deste artigo, a remuneração do investimento de operadoras ou outros investidores poderá ter a contratação da sua amortização e remuneração vinculadas à receita obtida pela concessionária de telecomunicações com o conjunto dos serviços de telecomunicações possibilitados pelas Redes de Transporte de Sinais de TV ou seus segmentos, abrangidos pelos projetos de parceria.

§ 5º - Serão garantidas à permissionária do serviço de TV a Cabo todas as condições de acesso à Rede de Transporte de Sinais de TV que atenda uma área de prestação de serviço, necessárias para assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação de Rede Local de Distribuição de Sinais de TV e de atendimento de assinantes.

§ 6º - O Ministério das Comunicações credenciará um representante, indicado pela entidade ou entidades nacionais que congregarem os permissionários, para atuar como um ombudsman dos interesses das permissionárias em relação às concessionárias de telecomunicações e outros órgãos governamentais federais, estaduais e municipais, com direito de acesso a documentos e informações necessárias para o completo esclarecimento das relações destes órgãos com as permissionárias, de modo a assegurar o adequado desenvolvimento do serviço e do atendimento aos assinantes, em todo o território nacional, por qualquer um dos permissionários.

§ 7º - Todo e qualquer problema decorrente da relação das permissionárias com concessionárias de telecomunicações ou com órgãos governamentais federais, estaduais ou municipais, que implique em prejuízo para o desenvolvimento do serviço ou que fira direitos de permissionária, deverá ser encaminhado para o Ministério das Comunicações, para as devidas providências, ou poderá, a critério do ombudsman previsto no parágrafo anterior, ser levado para exame e respectivo parecer do Conselho de Comunicação Social.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(...)

Art. # - As autorizatórias de DISTV observarão as seguintes diretrizes, no que se refere às redes:

I - a rede já instalada para a prestação do serviço DISTV, até a data da sanção desta Lei, será considerada, para todos os efeitos, como Rede Local de Distribuição de Sinais de TV;

II - a partir da data da sanção desta Lei, as autorizatórias do serviço DISTV deverão prosseguir na prestação do serviço em redes enquadradas nas disposições desta Lei.